



PROJETO DE LEI 415/2015 DE 14/08/2015

Promovente:

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ementa:

Inserir-se o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 e dá outras providências.
(Veda a cobrança por parte de concessionária de serviço público de qualquer valor em face de outros permissionários no uso de vias públicas municipais exclusivas ou compartilhadas)

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

21ºGV - Vereador **Mário Covas Neto**

PROJETO DE LEI Nº ____/15

atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc
Nº 01-415
Adelina Cicco
RF 180.400

PL
415/2015

*Inserir-se o §s 1º ao artigo 11
da Lei nº 13.614, de 2 de julho de
2003 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - *Inserir-se o parágrafo §1º ao artigo 11, da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação;*

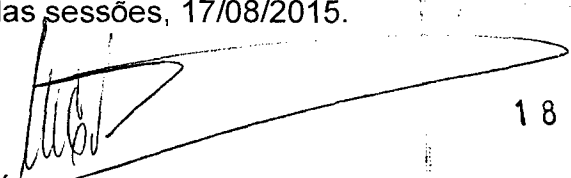
Art.11 (...)

§1º *Fica vedada a cobrança direta ou indireta, por parte de concessionária prestadora de serviço público, de retribuição mensal ou qualquer valor em face de outros permissionários no uso de vias públicas municipais exclusivas ou compartilhadas, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, quando destinados à prestação de serviços públicos e privados.*

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17/08/2015.


MÁRIO COVAS NETO
Vereador - PSDB

18 AGO 2015

Segue (anexo), nesta data,
documento nº _____ sob nº
_____ 2 _____
sob nº _____ 3 _____ 18. 8. 15.
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

21ºGV - Vereador **Mário Covas Neto**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 02	do processo
Nº 01-415	fls. 3
Adelina Cicc...	
RF 100.000	

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura legislativa que visa regularizar situação que vem ocorrendo neste município.

A Lei 13.614/2003, que prevê a cobrança de retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, foi contestada judicialmente e obteve liminar em favor das concessionárias (*Recurso Extraordinário nº 581.947*), entendendo por indevida a cobrança de contraprestação pelo uso e ocupação de bens de domínio público necessários à prestação do serviço.

Ocorre que, não obstante, a concessionária estar se favorecendo desta decisão, como por exemplo, a AES/Eletropaulo, estando isenta até o presente momento do recolhimento desta retribuição prevista na Lei, ela tem cobrado indevidamente de terceiros, também permissionários do serviço público, uma taxa de “sublocação” pelo uso dos postes, que estão em via pública.

Ora, se a concessionária contesta uma cobrança, entendendo ser ela indevida por conta da finalidade de sua atividade, nos parece equivocado, senão, contraditório, que ela, concessionária, venha cobrar de outros permissionários de serviço público, sobre uso de espaço que não lhe pertence e que sequer a própria municipalidade vem cobrando por força de decisão do STF.

Desta forma, vedamos os repasses diretos entre concessionárias, já que o valor pago pelo uso de espaço público não pode beneficiar particulares, mas sim, a própria coletividade em si, refletida através da Prefeitura. Caso a concessionária insista na infração, deverá repassar tudo aquilo que recolher ao Município, em Decreto-Lei a ser construído pela Prefeitura, sob pena de aplicação das penalidades previstas em Lei.

Para tanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação de tal iniciativa na Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 415 de 2015., 18 / 8 / 15 (a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 18 AGO 2015	
<u>Const., Just e Leg. Particip.</u>	
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>	
<u>Administração Pública,</u>	
<u>Finanças e Orçamento.</u>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/08/2015

Jader Augusto Pimenta
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
E	<u>20/08/15</u>	AS	<u>13</u> hs
POR	<u>Adelina</u>		
SAÍDA:	<u>08/09</u>	AS:	<u>10</u> h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue, juntado aos autos, o Processo Administrativo nº 04/44 em 08/09/15.	

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RP 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. Nº 01-415/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0415/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;

- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infraestrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e das outras providências. Com a alteração das Leis posteriores e com a regulamentação do Decreto nº 44.755/04;

- Lei Municipal nº 14.023, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.054, de 20 de setembro de 2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

- Decreto Municipal nº 46.650, de 21 de novembro de 2005, dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, nos termos da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005;

- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;

- Lei Municipal nº 14.869, de 29 de dezembro de 2008, que altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 8
Proc. Nº 81-415/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 46/11, que altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e dá outras providências;

- PL 141/11, que institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da Cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, e dá demais providências;

- PL 40/13, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 14.023/05, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 03 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 01-415/15-10
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Capítulo II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. fls. 11

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 12

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Capítulo V

DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

~~Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:~~

- ~~I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;~~
- ~~II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;~~
- ~~III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.~~

~~§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com objetivos da licitação.~~

~~§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.~~

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) 13

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.~~

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já

efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital. fls. 15

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

fls. 17

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

~~Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.~~ (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do parágrafo 1.º do artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

fls. 19

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX**DA INTERVENÇÃO**

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X**DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

~~VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.~~

~~VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 2012)~~

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo XI

DAS PERMISSÕES

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Capítulo XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

~~§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.~~

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infraestrutura dos bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

fls. 23

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13 fls. 24
Proc. Nº 01-415/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
 - II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
 - III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
 - IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
 - V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
 - VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
 - VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
 - VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.
- Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei será como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normalizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

- IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
 - II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
 - III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
 - IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
 - V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
 - VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
 - VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
 - VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
 - IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
 - X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;
 - XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.
- Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450° da fundação de São Paulo
MARTA SUPLICÝ, PREFEITA -
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Mini Anel (1)					Entorno (2)					
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)		
			T.R. e Aterral (-10%)	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Aterral (-10%)	Coletora (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,450	d nd	0,450 0,405	0,405 0,365	0,360 0,324	0,120	d nd	0,120 0,108	0,108 0,097	0,096 0,087
Público II	0,350	d nd	0,350 0,315	0,315 0,284	0,280 0,252	0,092	d nd	0,092 0,083	0,083 0,075	0,074 0,066
Restrito	2,475	d nd	2,475 2,228	2,228 2,005	1,980 1,782	0,660	d nd	0,660 0,594	0,594 0,535	0,528 0,475
Particular	9,000	d nd	9,000 8,100	8,100 7,290	7,200 6,480	2,400	d nd	2,400 2,160	2,160 1,944	1,920 1,728
	Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			
Público I	0,225	d nd	0,360 0,324	0,324 0,292	0,288 0,259	0,060	d nd	0,096 0,086	0,086 0,078	0,077 0,070
Público II	0,175	d nd	0,280 0,252	0,252 0,227	0,224 0,202	0,048	d nd	0,074 0,066	0,066 0,060	0,059 0,053
Restrito	1,238	d nd	1,980 1,782	1,782 1,604	1,584 1,426	0,330	d nd	0,528 0,475	0,475 0,426	0,422 0,380
Particular	4,500	d nd	7,200 6,480	6,480 5,832	5,760 5,184	1,200	d nd	1,920 1,728	1,728 1,555	1,536 1,382

Redes Aéreas

Localização do Equipamento		
Tipo de Serviço	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

Folha 16 fls. 30
 Proc. Nº 01.415/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
 Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
 Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.
 Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.
 Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.
 Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
 Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
 Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.
 Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.
 Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.
 Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.
 Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
 Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
 Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
 Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
 Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
 Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.
 Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
 Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnoille Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Folha 12 fls. 32
Proc. Nº 02.415/15
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15124

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.124 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Souza Santos

Legislação explicativa: Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

12

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 01.415/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 44755
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.755 18/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta disposições da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos e privados, delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso e disciplina a execução das obras dela decorrentes.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.335/1988.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 37.553/1998.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 40.532/2001.; ([ver documento](#))

Revoga a Portaria nº 37/SIURB-G/2001;

Revoga a Portaria nº 76/SMSP-G/2002

Alterações: Dec. 53.324/2012 - Altera a alínea a do inciso IV do caput do art. 15 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 44.755, DE 18 DE MAIO DE 2004

Regulamenta disposições da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos e privados, delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso e disciplina a execução das obras dela decorrentes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que pretendam utilizar as vias públicas do Município de São Paulo, inclusive seu subsolo e espaço aéreo, e as obras-de-arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, bem como as disposições contidas na respectiva regulamentação.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I - via pública: espaço destinado ao trânsito de veículos, bicicletas, pedestres ou animais, abrangendo a pista, a calçada ou passeio público, o acostamento, a ilha e o canteiro central;
- II - obra-de-arte: compreende estruturas tais como: pontes, viadutos, passarelas, túneis, muros de arrimo, passagens subterrâneas e outros;
- III - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
- V - equipamento de infra-estrutura urbana: dispositivo técnico para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana;
- VI - rede de infra-estrutura urbana: conjunto de equipamentos que constituem a malha de distribuição de um determinado serviço de infra-estrutura urbana;
- VII - serviços de infra-estrutura urbana: serviços de saneamento, energia, telecomunicações, sinalização e segurança, dentre outros;
- VIII - permissionárias: pessoas jurídicas de direito público ou privado às quais o Poder Público Municipal permite, a título precário e oneroso, o uso de vias públicas e respectivos subsolo e espaço aéreo, bem como das obras-de-arte de domínio municipal, para os fins mencionados no artigo 1º deste decreto, nas condições estabelecidas pela Administração Municipal;
- IX - implantação de rede de infra-estrutura urbana: instalação de nova rede de infra-estrutura urbana de determinada modalidade;
- X - expansão de rede de infra-estrutura urbana: complementação da rede de infra-estrutura urbana existente para fins de ampliação de sua capacidade de serviço;
- XI - galeria técnica: equipamento instalado no subsolo, destinado a abrigar equipamentos de infra-estrutura urbana de maneira ordenada, podendo abranger diferentes modalidades de serviços, dependendo de suas características;

XII - ligação domiciliar: ramal de rede existente destinado à conexão de um endereço, situado na mesma via ou quadra onde esteja instalada a rede, com extensão da ordem de até 100 (cem) metros;

XIII - obra ou serviço de manutenção: aquela que pode ser realizada rotineiramente, de acordo com um plano prévio, incluindo, dentre outros, as obras ou serviços necessários à preservação das instalações, os reparos e eventuais remoções, substituições ou reinstalações de equipamentos existentes;

XIV - obra ou serviço de emergência: aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não pode sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade;

XV - obra compartilhada: obra executada conjuntamente por duas ou mais permissionárias para instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana;

XVI - programação: tabulação e processamento, por parte de CONVIAS, dos planos quadrimestrais apresentados pelas permissionárias;

XVII - faixa de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XVIII - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XX - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XXI - via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XXII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. São objetivos da programação:

I - conhecer antecipadamente as obras pretendidas pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado interessadas que instalem equipamentos na via pública;

II - tabular e conciliar as informações, dando ciência aos interessados das eventuais interferências entre os planos das permissionárias, bem como entre estas e as obras de iniciativa da Administração Municipal;

III - determinar os locais onde as obras devem ser compatibilizadas e compartilhadas;

IV - orientar os projetos que incluam enterramento de redes;

V - orientar os planos urbanísticos em geral;

VI - apoiar os trabalhos de aprovação de projetos.

Art. 4º. Para implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana, o plano quadrimestral deverá ser entregue até o 15º (décimo quinto) dia do primeiro mês de cada quadrimestre (janeiro, maio e setembro).

§ 1º. O plano quadrimestral deve ser instruído com documentos a serem definidos em portaria específica.

§ 2º. Os planos quadrimestrais entregues após as quinzenas previstas no "caput" deste artigo serão tabulados e incluídos no quadrimestre subsequente.

§ 3º. Fatos ou circunstâncias imprevisíveis, surgidos após o prazo fixado no "caput" deste artigo, que impliquem a necessidade de implantação de equipamentos de infra-

estrutura urbana, bem como de alterações ou acréscimos nos planos já apresentados, poderão ensejar aditamento desses prazos, mediante requerimento circunstanciado, cuja concordância ficará a critério de CONVIAS.

§ 4º. O interessado deverá informar se a obra pretendida encontra-se dentro do perímetro do Mini Anel Viário ou de seu entorno.

Art. 5º. Os planos quadrimestrais devem ser apresentados separadamente por Subprefeitura.

Art. 6º. Cada plano quadrimestral deverá representar uma obra prevista, podendo os interessados apresentar, em cada quadrimestre, tantos planos quantos necessários.

Art. 7º. Para as ligações domiciliares não é obrigatória a apresentação de plano quadrimestral.

Art. 8º. Os planos quadrimestrais aceitos para o quadrimestre serão publicadas no Diário Oficial do Município, discriminando as condições de compartilhamento e compatibilização dos serviços de infra-estrutura urbana, urbanização, transportes e sinalização viária aplicáveis para cada via.

Parágrafo único. Os interessados deverão manifestar-se quanto à manutenção ou alteração de seu plano quadrimestral no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 9º. Os pedidos de cancelamento do plano quadrimestral apresentado podem ser feitos a qualquer momento, por meio de carta protocolada no Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, identificando o plano a ser cancelado.

Art. 10. O plano quadrimestral apresentado terá validade até o último dia do quadrimestre subsequente.

§ 1º. Os interessados poderão requerer a CONVIAS a validação de seu plano por mais um quadrimestre.

§ 2º. Caso os interessados não submetam os projetos à aprovação dentro do prazo de validade estabelecido pela programação, será ela automaticamente cancelada.

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 11. Sempre que envolverem as hipóteses disciplinadas na Lei nº 13.614, de 2003, devem ser comunicados a CONVIAS e submetidos à análise e aprovação desse órgão todos os projetos urbanísticos, de transporte público, de pavimentação, de sinalização viária, de alteração geométrica e de iluminação pública, bem como todos os projetos que impliquem a utilização de vias públicas e obras-de-arte de domínio municipal para implantação, instalação, remoção e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 12. Somente serão analisados os projetos dos interessados que tenham apresentado o plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, conforme previsto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 13.614, de 2003, ou, quando for o caso, a programação quadrimestral, de acordo com o disposto no artigo 21 da mesma lei.

Art. 13. A análise de projetos tem os seguintes objetivos:

- I - o conhecimento detalhado das instalações de infra-estrutura urbana a serem realizadas no Município de São Paulo e das demais interferências nas vias públicas;
- II - a verificação da interferência desses projetos na rede existente e nos demais projetos que estejam em processo de planejamento ou aprovação;
- III - a garantia da ocupação racional do subsolo e do espaço aéreo;
- IV - a contribuição para o cadastramento de redes existentes no subsolo;
- V - a instrução dos procedimentos de fiscalização quando da efetiva execução da obra.

Art. 14. Para fins de aprovação do projeto, os interessados deverão requerer a autuação de processo junto a CONVIAS, observando que os segmentos do projeto correspondentes à área de mais de uma Subprefeitura devem ser autuados em processos separados.

Art. 15. Os processos devem ser instruídos com os seguintes documentos, cujos padrões serão definidos em portaria específica:

- I - requerimento padronizado;
 - II - anotação de responsabilidade técnica - A.R.T. - dos responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
 - III - planta geral de localização da rede, em escala 1:7500, (um para sete mil e quinhentos) ou outra que permita completa legibilidade, contendo nome, CADLOG e classificação das vias a serem utilizados, nome e CADLOG das vias transversais, articulação dos desenhos e etiqueta padronizada;
 - IV - memorial descritivo de execução, discriminando os métodos construtivos a serem utilizados, incluindo:
 - a) quando da execução de instalações aéreas, justificativa técnica da impraticabilidade de sua efetivação no subsolo;
 - b) quando da utilização de método destrutivo, justificativa técnica da impraticabilidade de sua efetivação por método não destrutivo;
 - V - fotos de todo o trajeto da implantação, caso ocorram a quebra do leito carroçável ou do passeio e a instalação de postes, ou dos locais onde serão abertos poços de acesso quando da utilização de métodos não destrutivos;
 - VI - plantas da rede projetada sobre levantamento planialtimétrico em escala 1: 500 (um para quinhentos) em 1 (uma) via plotada ou copiada em papel opaco, padronizada nos padrões A0 a A4 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou dimensões múltiplas inteiras de dobragem básica A4 (210 x 297 mm);
 - VII - cronograma de prazos estimados para a execução de cada uma das fases do projeto;
 - VIII - tabela de remuneração mensal pelo uso de vias públicas e obras-de-arte de domínio municipal.
- Parágrafo único - As plantas de que trata o inciso VI deste artigo deverão incluir:
- I - etiqueta e anotações padronizadas;
 - II - indicação em destaque da rede projetada;
 - III - cadastro dos equipamentos aéreos e subterrâneos existentes no local, sendo que, em caso de projetos para instalações subterrâneas, o cadastro dos equipamentos aéreos poderá limitar-se à localização dos postes;
 - IV - indicação em destaque e dimensões das áreas a serem repavimentadas;
 - V - quando da utilização de métodos não destrutivos, a localização e dimensões dos poços a serem abertos para inserção de equipamentos.

DO CÁLCULO DA CAUÇÃO

Art. 16. Os custos referentes a remanejamento, colocação ou retirada de mobiliário urbano e de sinalização viária, bem como qualquer dano que venha a ocorrer durante a execução de obras ou serviços na via pública, serão de inteira responsabilidade da permissionária.

Art. 17. O valor de referência da caução será calculado de acordo com a composição unitária do metro quadrado típico de reposição do pavimento e sinalização, fornecida pela Superintendência de Projetos Viários da Secretaria de Infra - Estrutura Urbana.

Art. 18. Para o cálculo da caução a ser prestada, o interessado deverá informar a CONVIAS e à Subprefeitura competente a área estimada de pavimento a ser reposto para as respectivas obras de instalação ou de manutenção.

§ 1º. A estimativa de reposição do pavimento poderá ser feita pelas seguintes formas:

- I - para obras a serem executadas por métodos destrutivos, mediante a multiplicação do comprimento total da obra pela largura média estimada da repavimentação prevista;
- II - para obras a serem executadas por métodos não destrutivos, pela área estimada da repavimentação prevista para recomposição dos poços necessários para entrada e saída dos equipamentos;

24 fls. 46
Folha
Proc. Nº 01-415/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

III - para instalações aéreas, a caução será recolhida à razão de 1 (uma) vez o valor estabelecido no artigo 17 deste decreto, para cada 100 (cem) metros ou fração;

IV - para instalações aéreas que impliquem a implantação ou o remanejamento de postes, será considerada a área mínima de 0,20 m² (vinte decímetros quadrados) por poste a ser instalado ou remanejado, adicionada a eventuais áreas calculadas de acordo com os incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 2º. Na hipótese de o interessado não informar a área estimada da reposição de pavimento, será ela calculada por CONVIAS e pela Subprefeitura competente, quando for o caso, de acordo com os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 18 deste decreto.

§ 3º. O valor mínimo da caução será o equivalente a 1 (uma) vez o valor estabelecido no artigo 17 deste decreto.

§ 4º. Em obras compartilhadas, a caução a ser prestada por cada um dos interessados será proporcional à sua participação na obra.

DA EMISSÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO E DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO

Art. 19. Estando o projeto em condições técnicas de ser aprovado, o Diretor de CONVIAS proferirá despacho concessivo de permissão de uso do espaço público, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 20. Após a publicação, serão emitidos em nome da interessada o respectivo memorando para recolhimento da caução junto à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, bem como a guia de recolhimento referente aos custos de análise de projeto e emissão de documentos.

Art. 21. Recolhidos os valores estipulados, CONVIAS emitirá em favor da interessada o Termo de Permissão de Uso - TPU e o alvará de instalação.

Parágrafo único. Nenhuma obra ou serviço de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana poderá ser iniciada previamente à emissão dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, bem como do Termo de Permissão e Ocupação de Via Pública, expedido pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, sob pena de incidência do disposto nos artigos 31, 32 e 36 da Lei nº 13.614, de 2003.

Art. 22. Após os trâmites em CONVIAS, o processo será encaminhado à Subprefeitura competente para a adoção das medidas de fiscalização da obra ou serviço, devendo retornar a CONVIAS depois de certificada sua conclusão e adequação às normas vigentes ou se necessária ação fiscal específica.

§ 1º. Após a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU e do alvará de instalação, a permissão para ocupação da via deverá ser solicitada pelo interessado diretamente ao Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, segundo os procedimentos estabelecidos por aquele órgão, antes do início da obra ou serviço.

§ 2º. Visando à agilização dos procedimentos, é permitido ao interessado solicitar, junto ao DSV, a expedição do Termo de Permissão de Ocupação de Via Pública, simultaneamente à apresentação de pedido de emissão de T.P.U. e de alvará de instalação junto a CONVIAS, conforme procedimentos a serem disciplinados por portaria específica editada pelo DSV.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS OU SERVIÇOS

Art. 23. Tratando-se de permissionária que não pretenda executar diretamente as obras ou serviços, deverá indicar a firma empreiteira.

DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 24. A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS, cabendo às Subprefeituras competentes a fiscalização técnica da execução das obras ou serviços de implantação e manutenção, relativamente à reposição do pavimento

do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, e ao DSV a fiscalização quanto à ocupação das vias e à reposição da sinalização viária, nos termos, respectivamente, dos artigos 28, 29 e 30, todos da Lei nº 13.614, de 2003.

§ 1º. A permissionária deverá dar conhecimento a CONVIAS e à Subprefeitura competente do efetivo início da obra com 3 (três) dias úteis de antecedência, salvo nas hipóteses previstas no artigo 33 deste decreto.

§ 2º. CONVIAS poderá, a qualquer momento, exigir da permissionária informações e documentos que comprovem o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Permissão de Uso.

§ 3º. Constatada alguma irregularidade, será comunicada pelos técnicos de CONVIAS à Subprefeitura competente, para a aplicação das sanções previstas nos artigos 31 e 32 da Lei nº 13.614, de 2003.

§ 4º. Na hipótese de infração ao disposto no inciso IX do artigo 7º da Lei nº 13.614, de 2003, a Subprefeitura competente aplicará as penalidades previstas em seu artigo 31, cabendo a CONVIAS a imposição das sanções estabelecidas em seu artigo 32, inciso III.

§ 5º. CONVIAS manterá cadastro de todas as permissões de uso concedidas, por Subprefeitura, o qual será enviado mensalmente à Secretaria Municipal das Subprefeituras, que o encaminhará a todas as Subprefeituras.

DAS OBRAS OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Art. 25. Nenhuma obra ou serviço de manutenção em via ou logradouro público e em obras-de-arte de domínio municipal poderá ser iniciada sem prévio alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, sob pena de incidência do disposto nos artigos 31, 32 e 36 da Lei nº 13.614, de 2003.

Art. 26. As obras ou serviços de manutenção classificam-se em:

I - obras ou serviços de manutenção preventiva: aquelas que são realizadas de acordo com o plano de manutenção fornecido a CONVIAS;

II - obras ou serviços de manutenção corretiva: as obras ou serviços de emergência.

DAS OBRAS OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Art. 27. Quando se tratar de obra ou serviço de manutenção preventiva, o alvará de manutenção será expedido conforme portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 28. A Subprefeitura analisará o pedido, instruído com a documentação necessária e encaminhará o processo, na sequência, ao DSV para análise técnica quanto à ocupação de via, bem como para estabelecer os custos de reposição de sinalização, caso venha a ser danificada, os quais serão acrescidos ao valor da caução correspondente.

§ 1º. Emitido o Termo de Permissão de Ocupação de Via Pública pelo DSV, o processo será restituído à Subprefeitura para prosseguimento da análise e deliberação final acerca do pedido.

§ 2º. Se a decisão for favorável, após o recolhimento da caução respectiva pela permissionária, a Subprefeitura expedirá o alvará de manutenção.

Art. 29. As Subprefeituras enviarão ao DSV e a CONVIAS as cópias dos alvarás de manutenção que emitiram, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data de sua expedição.

Art. 30. Nos pedidos de alvará de manutenção, o despacho decisório deverá ser prolatado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu protocolamento na Subprefeitura competente, desde que devidamente instruído.

Parágrafo único. Se o processo não estiver instruído pelo interessado com a documentação necessária, o pedido será indeferido pela Subprefeitura.

Art. 31. As obras que necessitarem de remoção de interferências, tais como árvores, postes e mobiliário urbano, só poderão ser iniciadas após a expedição de prévio alvará

ou autorização, que deverá ser solicitado pelo interessado junto aos órgãos competentes.

Art. 32. Os pedidos de prorrogação de prazo para a realização de serviços ou obras de manutenção somente poderão ser solicitados no prazo de até 10 (dez) dias do término da validade do alvará de manutenção, devendo ser protocolados na Subprefeitura competente.

Parágrafo único. As prorrogações só serão concedidas mediante comprovada necessidade, após análise e/ou vistoria pela Subprefeitura emitente do alvará de manutenção.

DAS OBRAS OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVAS (OU DE EMERGÊNCIA)

Art. 33. As obras ou serviços de manutenção corretivas (ou de emergência) são aquelas que decorram de casos fortuitos ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, por parte das permissionárias, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção dos serviços prestados, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

§ 1º. São consideradas obras ou serviços de emergência, dentre outros, os consertos de ramais e adutoras de água, ramais e coletores troncos de esgoto, vazamentos de gás localizado, queda de rede aérea e de poste, dano eventual à rede causado por outra obra na via pública e rompimento de rede subterrânea.

§ 2º. As obras ou serviços de que trata este artigo deverão ser comunicados por escrito, antes de seu início, à Subprefeitura competente e ao DSV, por meio de correio eletrônico, fax ou carta protocolada, sob pena de, não o fazendo, serem considerados clandestinos, sujeitando, portanto, as permissionárias à aplicação das sanções legais aplicáveis.

§ 3º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após o início dos serviços, a permissionária deverá caracterizar a obra ou serviço de emergência junto à Subprefeitura competente, de acordo com os procedimentos administrativos e a documentação exigida, a serem definidos em portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 34. Quando se tratar de obras ou serviços de emergência cuja execução demande período superior a 48 (quarenta e oito) horas, a permissionária deverá requerer, mesmo com a obra ou serviço em andamento, o respectivo alvará de manutenção na Subprefeitura competente, juntando toda a documentação necessária à instrução do pedido, podendo a obra prosseguir enquanto é analisado o requerimento.

Parágrafo único. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem o protocolamento do pedido de alvará de manutenção, a obra ou serviço passará a ser considerada clandestina, estando o infrator sujeito às penalidades cabíveis, previstas nos artigos 31 e 32 da Lei nº 13.614, de 2003.

DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS OU SERVIÇOS LICENCIADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 35. Competirá à Subprefeitura competente a fiscalização da execução das obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que se refere à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, bem como à regularidade da obra ou serviço, verificada mediante a apresentação de alvará de instalação ou de manutenção ou pela comunicação de obra de emergência.

Art. 36. A fiscalização de obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que tange à ocupação das vias públicas, eventuais problemas de trânsito e segurança de pedestres e motoristas, será de competência do DSV.

Parágrafo único. As irregularidades que implicarem prejuízo ao trânsito de veículos ou à circulação de pedestres, bem como outras constatadas pela fiscalização da Subprefeitura ou do DSV, serão comunicadas reciprocamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data de sua constatação.

Art. 37. O DSV poderá suspender temporariamente a execução de obras ou serviços que estiverem prejudicando o trânsito ou colocando em risco a segurança dos usuários

da via pública, mediante a lavratura de auto de suspensão temporária, em observância ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 38. Se verificadas irregularidades por CONVIAS ou pelo DSV, serão elas imediatamente comunicadas à Subprefeitura competente, que notificará a permissionária responsável pelas obras ou serviços e determinará o cumprimento das normas estabelecidas, bem como a realização dos reparos pertinentes, durante ou após a execução da obra ou serviço, sempre que constatados:

I - a inobservância às normas previstas na legislação pertinente e às exigências técnicas vigentes no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - o descumprimento das obrigações da permissionária, constantes do Termo de Permissão de Uso ou do Termo de Permissão de Ocupação de Via Pública, ou o desatendimento das condições que ensejaram a concessão do alvará de instalação ou de manutenção;

III - a ocorrência de danos à infra-estrutura e a equipamentos urbanos pertencentes à Prefeitura, tais como: arriamento e trincas no pavimento, quebras ou deslocamento de guias, sarjetas ou passeios, quebras, deslocamentos ou interferências nas galerias de águas pluviais (inclusive em ramais, bocas-de-lobo e poços de visita) e danos às sinalizações horizontais (pintura de faixas) ou verticais e às obras-de-arte (pontes, viadutos, muros, passarelas e outros).

§ 1º. Concomitantemente à notificação de irregularidades técnicas da obra ou serviço pela Subprefeitura competente, serão aplicadas a multa prevista no artigo 31, inciso II, e a penalidade prevista no artigo 32, inciso I, ambos da Lei nº 13.614, de 2003.

§ 2º. A Subprefeitura competente oficiará a CONVIAS para a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 32 do mesmo diploma legal.

DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS OU SERVIÇOS NÃO LICENCIADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 39. As obras ou serviços sem alvará de instalação ou de manutenção ou comunicação de emergência, em andamento ou concluídas, serão considerados clandestinos, sujeitando os infratores à aplicação das penalidades previstas nos artigos 31, inciso I, e 32, incisos II e III, sem prejuízo do disposto no artigo 36, todos da Lei nº 13.614, de 2003.

§ 1º. Sem prejuízo das multas e penalidades referidas neste artigo, o proprietário do equipamento de infra-estrutura urbana que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e/ou o mobiliário urbano, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser efetuada a cobrança da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigida monetariamente e acrescida de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º. A interessada será notificada pela Subprefeitura competente e, estando a obra em andamento, somente será permitido o prosseguimento dos trabalhos para a reposição obrigatória da via pública à sua condição original, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Concomitantemente à notificação mencionada nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão aplicadas uma única multa nos termos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 13.614, de 2003, e as penalidades estabelecidas em seu artigo 32, inciso II e III.

§ 4º. A Subprefeitura competente oficiará a CONVIAS para a aplicação do disposto no inciso III do artigo 32 da Lei nº 13.614, de 2003.

DO RECEBIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E DAS OBRAS-DE-ARTE RECOMPOSTAS

Art. 40. Ao término das obras ou serviços de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana, competirá à Subprefeitura competente certificar sua adequação às normas vigentes, mediante procedimentos a serem disciplinados por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, inclusive no

tocante às responsabilidades da permissionária, consultando preliminarmente o DSV, ao qual caberá certificar a reposição da sinalização viária.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" deste artigo, a permissionária deverá instruir a solicitação com a planta de cadastro "as built", dentre outros documentos a serem estabelecidos em portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Todas as vias que sofrerem alterações geométricas durante a execução das obras ou serviços deverão ser recompostas conforme as condições anteriores à sua execução.

Art. 42. Toda e qualquer interferência não prevista antecipadamente, provocada por obras ou serviços nos equipamentos de infra-estrutura urbana e/ou nas sinalizações existentes nas vias ou logradouros públicos, deverá ser comunicada, de imediato, pelos órgãos fiscalizatórios aos responsáveis pela instalação e manutenção dos equipamentos ou sinalizações atingidas.

Art. 43. A sinalização horizontal, removida para a execução de obras ou serviços, deverá ser reposta, à medida que ocorrer o refazimento da pavimentação.

Art. 44. A execução das obras ou serviços de que trata esse decreto deverá respeitar as exigências técnicas expressas no Manual de Sinalização de Obras, editado pelo DSV, bem como cumprir as demais disposições legais.

Art. 45. Os casos especiais ou omissos serão decididos pelo Secretário de Infra-Estrutura Urbana, após os prévios pronunciamentos da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de CONVIAS e do Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 46. As demais disposições da Lei nº 13.614, de 2003, previstas em seus artigos 7º, inciso X, 13, parágrafo único, 15, inciso I, e 20, serão objeto de regulamentação posterior, devendo os respectivos decretos ser editados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste ato.

Art. 47. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 27.335, de 16 de novembro de 1988, nº 37.553, de 5 de agosto de 1998, e nº 40.532, de 8 de maio de 2001, bem como as Portarias nºs 37/SIURB-G/2001 e 076/SMSP-GAB/2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Base de dados : legis

Pesquisa : 14023

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14054**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.054 20/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 46.650/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.054, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 419/99, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de postejamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único. O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstos nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15442

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.733/2013 - Altera dispositivos desta Lei e torna sem efeito as multas aplicadas.; ([ver documento](#))Lei 15.966/2014 - Altera o Anexo Único desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.126/2015 - Altera a redação do art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
a) falta de limpeza	Artigo 1º	R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
b) fechamento inexistente	Artigos 2º e 6º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c) passeio inexistente ou em mau estado de conservação	Artigo 7º e respectivo § 2º	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Artigo 8º e § 1º do artigo 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **46650**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.650 21/11/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, nos termos da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005.

[Back]

DECRETO Nº 46.650, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a fixação e cobrança do preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros, nos termos da Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O preço público mensal pela ocupação e uso do solo municipal pelos postes existentes em calçadas e logradouros fica fixado em R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por metro quadrado de área utilizada.

Art. 2º. O pagamento do preço público deverá ser efetuado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência, incumbindo a formalização de sua cobrança ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras.

Art. 3º. Caberá a CONVIAS:

I - efetuar a cobrança do preço público;

II - controlar a realização do respectivo pagamento;

III - em caso de não pagamento, comunicar o fato à Procuradoria Geral do Município, que adotará as medidas judiciais pertinentes;

IV - acompanhar a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público;

V - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 4º. Caberá ao proprietário dos postes, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos respectivos usuários:

I - fornecer as informações solicitadas por CONVIAS, no prazo por este assinalado, e manter atualizado o cadastro referente aos postes localizados no Município de São Paulo;

II - efetuar o pagamento do preço público.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, CONVIAS poderá suprir as omissões cadastrais para fins de cobrança do preço público.

Art. 5º. A receita auferida com o preço público será preferencialmente aplicada em melhorias urbanas na região da Subprefeitura a que se referir a arrecadação, conforme as prioridades escolhidas pela comunidade.

Parágrafo único. Caberá a cada Subprefeitura:

I - regular a forma de escolha das prioridades pela comunidade;

II - auxiliar CONVIAS no cumprimento do disposto nos incisos IV e V do artigo 3º deste decreto;

III - acompanhar a aplicação dos recursos, na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 6º. A cobrança do preço público terá início a partir do mês de competência de dezembro de 2005.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

31
01.415/15 fls. 72

Base de dados : legis

Pesquisa : 14652

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.804/2008 - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.869/2008 - Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14869**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.869 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" do artigo 1º e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 557/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

Folha 40 fls. 78
 Proc. Nº 91.451/15
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 211
Proc. Nº 01-915/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 23/24 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 46/11)
(VEREADOR CHICO MACENA - PT)

Altera a Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes gerais para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta inciso IX e parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

.....
IX - armazenamento das informações georreferenciadas atinentes à implantação e ao reparo das redes de infraestrutura urbana de qualquer natureza existentes, e das eventuais interferências encontradas no seu entorno e no subsolo do município em

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

cadastro único e a sua disponibilização, sempre que possível, em página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. A implantação do disposto no inciso IX deste artigo deverá se dar de forma progressiva, respeitada a viabilidade técnica e financeira do Executivo, segundo especificações técnicas estabelecidas pelos seus órgãos competentes." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00141/2011 do Vereador José Américo (PT)

"Institui o cadastro único obrigatório de intervenções e serviços no solo e subsolo urbano da cidade de São Paulo, prestados pelas concessionárias de serviços públicos, Sabesp, Eletropaulo, Comgas, Telefônica, cabos de fibras óticas e outras e dá demais providências.

Art. 1º fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o cadastro único de serviços e intervenções no solo e subsolo urbano pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º de forma planejada, detalhada e, anualmente, até 30 de maio do ano subsequente, as concessionárias de serviços públicos encaminharão obrigatoriamente seus planos de intervenção, manutenção e ampliação de seus serviços e redes para a PMSP.

Art. 3º Além dos demais órgãos da PMSP, cada Subprefeitura receberá cópias desse cadastro, o que agilizará a competente autorização para que as concessionárias possam fazer as intervenções no âmbito de cada Subprefeitura.

Art. 4º a PMSP estimulara e fará o acompanhamento técnico para que as intervenções possam ocorrer de forma simultâneas (no que couber), visando mitigar os impactos causados no viário e no subsolo urbano.

Art. 5º as despesas das intervenções devem ser organizadas e rateadas entre as Concessionárias.

Art. 6º cabe ao Poder Público apenas a aprovação do Cadastro bem como a competente autorização para a intervenção.

Art. 7º ficam ressalvadas as intervenções emergências devidamente comprovadas perante o Poder Público. Às Comissões competentes."

Folha 44
Proc. Nº 01-915/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11/441

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00040/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Calvo (PMDB), George Hato (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

"Altera a redação do artigo 1º da Lei no 14.023 de 8 de julho de 2005, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 14.023/05, de 08 de Julho de 2005, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os equipamentos para tornar subterrânea e economicamente viável a rede elétrica existente, deverão ser do tipo "cabines externas" para acondicionamento dos equipamentos elétricos da rede de distribuição elétrica subterrânea (transformadores, protetores de rede reticulada) com quatro faces em sua estrutura, que são denominados tecnicamente de "cubículos externos".

§ 2º Para o cumprimento do determinado no § 1º desta Lei, o Executivo outorgará em concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, a criação, confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, das "cabines externas", elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo".

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/09/15 às 16h42
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Turra

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/09/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º da Lei 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/09/15 AS 15 h

POR Lina

SAÍDA: 25/9 AS: 16 h ASS.: De

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/15 AS 18 h

POR De

SAÍDA: 22/10 AS: 10 h ASS.: De

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 45a 47 Em 04/12/15

Paulo Victor F. de Ribeiro
RF. 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2227/2015

pl0415-15

Folha nº 45 do Proc.
Nº 21.415 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

fls. 88

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0415/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que insere o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614 de 2 de julho de 2003 e dá outras providências.

A propositura possui como escopo, em resumo, impedir que empresas concessionárias de serviços públicos exijam, de outras prestadoras, o pagamento de valores pela utilização de do espaço público ou equipamentos nele instalados, inclusive no espaço aéreo e subsolo.

Nos termos da justificativa, o projeto é meritório no sentido de corrigir relevante distorção que se tem verificado. Isso porque existe legislação local que assegura a cobrança de taxa, pelo Município de São Paulo, em decorrência da utilização do espaço público por concessionárias de serviços públicos. Todavia, tais empresas tem obtido, inclusive no Supremo Tribunal Federal, vitórias judiciais que as isentam do referido pagamento. Nada obstante, continuam cobrando valores destinados a fazer frente à referida taxa de outras empresas que compartilham os mesmos equipamentos de infra-estrutura.

É o que ocorre, por exemplo, quando empresas como a AES/Eletropaulo instalam postes nas vias públicas para sustentar cabos de transmissão, sendo que as empresas de telefonia também utilizarão os mesmos equipamentos. De acordo com a justificativa, a empresa que obteve a concessão de uso do espaço público (AES) não poderia repassar, para terceiros (empresas de telefonia), encargos tributários com os quais não precisaria mais arcar por força de decisão judicial.

O projeto pode prosseguir em tramitação, conforme passa a ser demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

RELCOM

2382/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0415-15

Folha nº 46 do Proc.
Nº 01.415 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, também não há o que opor, uma vez que a Constituição do Estado de São Paulo não atribui ao Poder Executivo competência privativa para dispor acerca da permissão de uso de bens públicos. Tampouco a Lei Orgânica Municipal o faz, haja vista que o artigo 37, § 2º, V, faz referência apenas à concessão, que não é ato unilateral e nem sequer precário, tratando-se, por conseguinte, de instituto diverso.

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.597, de 28 de julho de 2010, do Município de São José do Rio Pardo - Disciplina do uso de mesas e cadeiras nas calçadas dos estabelecimentos comerciais - Inviável o exame de constitucionalidade da lei à luz das regras relativas à licitação, vez que a alegada violação ao texto constitucional estaria condicionada à prévia análise de norma infraconstitucional referentes às hipóteses de dispensa de licitação - Ato normativo que não trata propriamente do tema concernente ao desenvolvimento urbano - Inocorrência de violação direta aos arts. 180, II, e 181, caput e §1º, da Constituição Paulista - Norma que tutela interesse coletivo ao prever somente condições mínimas e gerais a serem observadas para autorização de privativo de passeios públicos - Invasão da esfera do Poder Executivo de que não se cogita - Ausência de violação ao princípio da separação de poderes - Precedente deste Colendo Órgão Especial, ressalvado entendimento adotado pelo Relator em anterior oportunidade - Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2114749-74.2015.8.26.0000 - São Paulo, Rel. Luiz Antônio de Godoy; julgamento em 12.08.2015)

Direta de Inconstitucionalidade. Utilização das vias públicas pelo particular. Proibição de reserva de vagas de estacionamento em logradouros públicos. Ausência de vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2197034-61.2014.8.26.0000 SÃO PAULO; Des. Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan; julgamento em 27.05.2015).

Já em relação à proibição da cobrança promovida pelas concessionárias de serviços públicos de outras empresas que utilizam os mesmos espaços, também não há nenhuma infração ao ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0415-15

Folha nº 47 do Proc.
Nº 01.415 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

Com efeito, os equipamentos de infra-estrutura instalados nos espaços públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo, por empresas concessionárias de serviços públicos, estão afetados a uma finalidade pública; isto é, ao serviço, de maneira que não se destinam à exploração comercial.

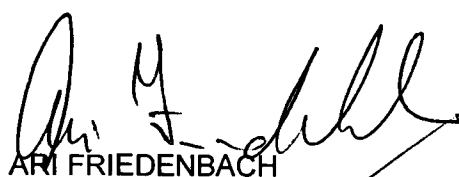
Logo, as cobranças em questão não se inserem no Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, tratando-se simplesmente de regras atinentes à permissão de uso de bens integrantes do domínio público municipal para a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Claro está, portanto, que a propositura possui consonância com o ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se inserida nas prerrogativas legais e constitucionais desta Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE.**

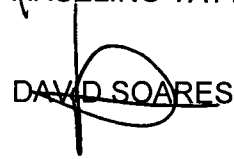
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em **021215**


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DAVID SOARES


X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04/12/15
Pág. 137 Col. 2
Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 04/12/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 DEZ. 2015

Secretário _____ RF _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Em _____

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

que 4 Ontado 5 nesta data documento(s)
total de informação rubricado 49 a 50 sob folha(s)
Em 21/12/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335



Folha nº 48 do Proc.
Nº 01-415 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11:335 - SGP:12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/15.

De autoria do Nobre Vereador Mário Covas Neto, o presente projeto de lei "*insere o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 e dá outras providências*".

Segundo seu autor, a propositura "*visa regularizar situação que vem ocorrendo*" no município. E esclarece que, tendo obtido liminar (Recurso Extraordinário nº 581.947) "*entendendo por indevida a cobrança de contraprestação pelo uso e ocupação de bens de domínio público necessários à prestação do serviço*", prevista pela Lei 13.614/03, a concessionária "*tem cobrado indevidamente de terceiros, também permissionários do serviço público, uma taxa de 'sublocação' pelo uso dos postes, que estão em via pública*".

A propositura veda esta prática, proibindo os repasses diretos entre concessionárias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A Comissão de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, ressalta o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, e se manifesta **favorável ao Projeto de Lei nº 415/15**.

A Comissão de Administração Pública considera que o projeto traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em

21/12/15

RELCOM
2635/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01.415 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/15.**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

MÁRIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01.415 de 20 18
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.17

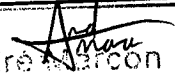
fls. 97

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 415/15.**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

ABOU ANNI
ADILSON AMADEU
AURELIO NOMURA
JAIR TATTO
JOSÉ POLICE NETO
MILTON LEITE
OTA
PAULO FLORILLO
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 01 / 16
Pag. 87 Col. 04
Gerente


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue, a esta
data, documento(s)
sob nº(s) 51
folha de 20
nº 20 06 16

Marcia Sáez
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia/Cazoti
RF 51.539

SESSÃO: 362-SE

DATA: 07/06/2016

FL: 67 DE 150

– “PL 415/2015, DO VEREADOR MÁRIO COVAS NETO (PSDB) Insere-se o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.(ref. a cobrança indevida de uma taxa de sublocação pelo uso dos postes que estão em via pública). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos o PL 415/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 52 e
folha de informação sob
nº 53. 121 121 121

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 514539

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o requerimento. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 231/2011, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSD). Institui o Sistema “A Mulher na Política”, dispondo sobre medidas de incentivo à participação da mulher na atividade política no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 231/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

– “PL 415/2015, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PSDB). Insere-se o § 1º ao artigo 11 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências. (ref. à cobrança indevida de uma taxa de sublocação pelo uso dos postes que estão em via pública). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 415/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



do processo nº 01-0415 de 2015

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

12/12/2016

Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2

q:26

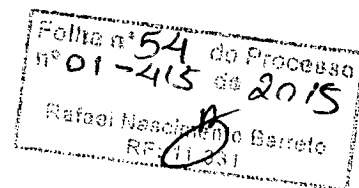


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 54 a 56 e folha de
informação sob n° 57 02/01/17.
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2691/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 415/15, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que insere o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003 e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

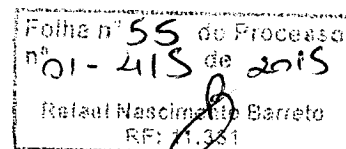

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 415/15)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Inserir o parágrafo único ao art. 11 da
Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003,
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de
2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 13.614, de 2
de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.
Parágrafo único. Fica vedada a cobrança direta ou indireta, por
parte de concessionária prestadora de serviço público, de
retribuição mensal ou qualquer valor em face de outros
permissionários no uso de vias públicas municipais exclusivas ou
compartilhadas, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo,
quando destinados à prestação de serviços públicos e privados.”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

ARS/okm

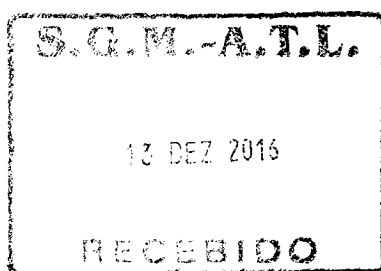
Folha nº 56 do Processo
nº 01-415 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.371



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2691, de 08/12/16,
encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 415/15, de autoria do Vereador Mario Covas Neto.




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-415 de 20 15 02/01/17 (a) B

Luiz Paulo Roberto Barreto
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **veto total**.

02/01/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo